

LEI Nº 6.084, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

ALEXANDRE A. GOELLNER, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com natureza contábil pública e se destina a suportar encargos de caráter exclusivamente ambiental.

Art. 2º As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositados em uma conta especial aberta em instituição financeira idônea com estabelecimento nesta cidade.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Dotações orçamentárias da União, Estados e Município destinadas ao Fundo.
- II - O resultado pecuniário da atuação judicial ou extrajudicial dos órgãos governamentais ambientais tais como o produto das sanções administrativas ambientais, termos de compromisso e reparações civis e transações penais por danos ambientais aplicadas no território municipal.
- III - Recursos provenientes de ICMS ecológico e licenciamento ambiental.
- IV - As receitas geradas por taxas e atividades administrativas ambientais.
- V - Recursos provenientes de convênios públicos e privados.
- VI - Recursos repassados em virtude de atividades de cooperação, projetos, doações, legados, contribuições que venha a receber de pessoas de direito privado;
- VII - Rendimentos de qualquer natureza derivados da aplicação dos seus recursos;
- VIII - Outras receitas eventuais expressamente destinadas ao Fundo.

Parágrafo Único. O Município fica autorizado a receber doações de bens móveis e imóveis destinados às atividades ambientais que serão administrados na forma desta lei.

Art. 4º Constituem despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Programas, projetos e atividades, de caráter exclusivamente ambiental, não emergenciais, destinados à conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, planejamento, organização, controle, fiscalização, julgamento e diagnósticos dos recursos naturais existentes no território municipal;
- II - Aquisição de material de consumo e equipamentos permanentes de trabalho do Conselho Municipal do Meio Ambiente e das câmaras técnicas especializadas;
- III - Recursos disponibilizados a entidades não governamentais para execução de projetos de interesse ambiental, bem como contratação de serviços de terceiros para execução de programas e projetos atendidos os ditames da lei de licitações e as deliberações governamentais municipais.

§1º Não são autorizadas operações de mútuo para pagamento futuro com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou débitos a prazo que ultrapassem o ano civil e ou as forças do Fundo sem dotação orçamentária correspondente, na forma da lei de responsabilidade fiscal.

LEI Nº 6.084

§2º As despesas do Departamento Municipal do Meio Ambiente serão objeto de dotação orçamentária municipal própria.

Art. 5º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado da seguinte forma:

I - À Secretaria da Fazenda através de seu contador público compete:

- a) movimentação financeira e monetária das contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Carazinho;
- b) elaborar e manter a contabilidade na forma da lei de responsabilidade fiscal;
- c) disponibilizar as contas sempre que solicitadas pela Secretaria ou Departamento do Meio Ambiente ou Conselho Municipal do Meio Ambiente.

II - Ao Departamento Municipal de Meio Ambiente da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio compete:

- a) apresentar proposta de diretrizes orçamentárias;
- b) propor a utilização específica dos recursos do Fundo;
- c) executar os projetos, programas e atividades com os recursos do Fundo;
- d) fiscalizar e comprovar a utilização dos recursos do Fundo.

III - Às Câmaras Técnicas Especializadas compete concorrentemente apresentar propostas de diretrizes orçamentárias e elaborar propostas de utilização de recursos do Fundo.

IV - Ao plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente compete deliberar sobre as diretrizes orçamentárias ambientais e autorizar toda e qualquer destinação dos recursos do Fundo.

Art. 6º As diretrizes orçamentárias deverão ser deliberadas pelo Conselho até o final do mês de maio de cada ano.

Art. 7º A prestação das contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverá ser apresentadas perante o Conselho Municipal do Meio Ambiente no último trimestre de cada ano para aprovação em sessão plenária especial em dezembro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carazinho, 16 de junho de 2004.

ALEXANDRE A. GOELLNER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura Municipal

MYRIAM SIMÕES PETRY
Sec. Mun. da Administração
CMMA/imd